



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.902428/2013-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.660 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2020  
**Recorrente** HUF DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PARA COMPOR SALDO NEGATIVO. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

A declaração de compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, inclusive, para fins de composição do saldo negativo. Assim, a não homologação da DCOMP não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, pois o crédito tributário desta estimativa fora definitivamente constituído, e será objeto de cobrança em processo administrativo próprio. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-58.844, da 2ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“O presente processo versa acerca das DCOMP eletrônicas abaixo mencionadas, formalizadas para declarar a compensação dos débitos nela especificadas, com crédito oriundo de saldo negativo de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** atinente ao ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 609.138,07 (seiscentos e nove mil, cento e trinta e oito reais e sete centavos).

| TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ                 |                     | APURAÇÃO: ANUAL                       |                                     |                                 |
|---------------------------------------------------------|---------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|
| VALOR DO SALDO NEGATIVO: R\$ 609.138,07                 |                     | EXERCÍCIO: 2009 (ANO-CALENDÁRIO 2008) |                                     |                                 |
| Nº do PER/DCOMP Inicial: 14561.16709.280907.1.7.02-0311 |                     |                                       |                                     |                                 |
| PER/DCOMP Nº                                            | DATA DE TRANSMISSÃO | Fls.                                  | CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NA DCOMP | VALOR TOTAL DE DÉBITOS NA DCOMP |
| 12559.63133.251109.1.3.02-1420                          | 25/11/2009          | 174/184                               | 273.742,38                          | 295.806,02                      |
| 05818.46063.301109.1.3.02-2288                          | 30/11/2009          | 185/188                               | 131.756,68                          | 142.376,27                      |
| 09945.42732.230710.1.3.02-7161                          | 23/07/2010          | 189/192                               | 203.639,01                          | 231.476,46                      |

No tocante aos elementos de composição do crédito declarado, o requerente veiculou os débitos de estimativas pagos e compensados no curso do período-base, bem assim retenções efetuadas por instituições financeiras vinculadas às aplicações em renda fixa de titularidade da empresa.

A matéria foi objeto de decisão proferida por intermédio do **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 57.841.144**, de **02/08/2013** (fl. 196), consoante abaixo detalhado, exarado em sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP (**DRF/JUNDIAÍ/SP**), segundo o qual restou decidido: (I) **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** a compensação declarada na PERD/COMP nº 09945.42732.230710.1.3.02-7161; e (II) **HOMOLOGAR** as compensações expressas nas PER/DCOMP remanescentes, tendo em vista que o saldo negativo reconhecido (**R\$ 587.271,43**) mostrou-se insuficiente para extinção por compensação da integralidade dos débitos confessados pelo contribuinte:

(...)

Importa ressaltar que a decisão administrativa encerra seus termos salientando que informações complementares da análise do crédito, verificação dos valores devedores e emissão de DARF deveriam ser consultados em opção específica disponibilizada no portal da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outrossim, observa-se que os autos encontram-se instruídos com cópia dos detalhamentos do aludido exame, intitulado de “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito e Detalhamento da Compensação” (fl. 193/197), veiculando o resultado da análise dos elementos que integraram a composição do crédito declarado, com ênfase às parcelas confirmadas e não confirmadas pela autoridade administrativa.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, consoante AR recebido em **12/08/2013** (fls. 172/173), o representante legal da entidade protocolou suas contrarrazões em **02/09/2013** (fls. 2/12), acompanhada de documentação anexada à manifestação de inconformidade, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa.

Inaugura sua pretensão asseverando a pertinência do saldo negativo apurado na DIPJ atinente ao Exercício 2009 (ano-calendário 2008) no valor de R\$ 609.138,07.

Assenta que a diferença entre o crédito confirmado pela autoridade tributária (R\$ 587.271,43) e o valor apurado pela entidade resulta R\$ 21.866,64. Salienta que a importância consiste no somatório de três créditos veiculados na PER/DCOMP de controle do crédito (DCOMP nº 12559.63133.251109.1.3.02-1420) e não reconhecidos na decisão administrativa, quais sejam: R\$ 10.266,62, R\$ 10.087,43 e R\$ 1.512,57.

Informa que parcela da estimativa está lastreada, no tocante aos dois primeiros valores, em compensações vinculadas a créditos decorrentes de pagamentos realizados a maior;

o último valor refere-se à utilização de saldo de crédito veiculado no PER/DCOMP nº 16248.75710.310805.1.3.02-7409, consoante abaixo demonstrado:

a) Parcela do crédito de R\$ 10.266,62 Compensação de parcela da estimativa apurada em Fevereiro/2008.

PER/DCOMP nº 00130.91344.310308.1.3.04-3561 Origem do crédito: Pagamento indevido ou a maior de IRRF (Cód. Rec.

0422-01) apurado em 31º dia de maio/2006 – Valor: R\$ 9.289,24;

b) Parcela do crédito de R\$ 10.087,43 Compensação de parcela da estimativa apurada em Fevereiro/2008.

PER/DCOMP nº 23954.68383.310308.1.3.04-2028 Origem do crédito: Pagamento indevido ou a maior de IRRF (Cód. Rec.

0422-01) apurado em 23º dia de novembro/2006 – Valor: R\$ 8.773,97;

c) Parcela do crédito de R\$ 1.512,57

Compensação de parcela da estimativa apurada em Fevereiro/2008.

PER/DCOMP nº 35060.62119.310308.1.3.02-0368 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 16248.75710.310805.1.3.02- 7409 Origem do crédito: Saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 105.764,31.

Nesta oportunidade, contextualiza a ordem de utilização dos respectivos créditos, entre os quais as importâncias destinadas para quitação dos valores relacionados à estimativa de fevereiro/2008.

Diante do exposto, entende demonstrada a legitimidade do respectivo crédito e a admissibilidade de homologação da compensação declarada.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminhou os autos para julgamento da defesa apresentada pelo interessado.

É o relatório.”

Como mencionado, a DRJ, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

**CONEXÃO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS E SALDO NEGATIVO.**

Dada a relação de conexão entre os processos adstritos à compensação de estimativas mensais e aqueles visam a utilização de saldo negativo do período-base correspondente, imperativo a aplicação dos efeitos prospectivos de decisão administrativa assentada em controvérsia formalizada com vistas à extinção de débito de estimativa empregado na composição da origem de direito creditório proveniente de Saldo Negativo de IRPJ.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL ANUAL. CONFIRMAÇÃO EM PARTE DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SUFICIÊNCIA PARCIAL DE ACRÉSCIMO DO DIREITO CREDITÓRIO PARA EXTINÇÃO DE DÉBITOS VEICULADOS NA PER/DCOMP ASSOCIADA AO DESPACHO DECISÓRIO.**

Confirmada a homologação de compensação vinculada à importância suplementar de estimativa mensal computada na composição da origem do saldo negativo apurado,

torna-se admissível sua destinação para compensação de exigências fiscais remanescentes correlatos à cobrança vinculada ao despacho decisório objeto do litígio.

Não obstante a isto, observado que a parcela confirmada da estimativa compensada ainda se revela insuficiente para extinção da integralidade dos débitos veiculados em DCOMP eletrônica homologada parcialmente, pertinente a reforma parcial do despacho decisório firmado pela unidade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

### No voto proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“(…) A requerente submete para apreciação da autoridade julgadora suas argumentações em oposição às conclusões exaradas no **Despacho Decisório eletrônico - Rastreamento nº 57.841.144**, de **02/08/2013** (fl. 196), que resultaram na homologação parcial das compensações declaradas em face da caracterização da insuficiência de pretensão crédito oriundo de saldo negativo de **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)** atinente ao ano-calendário de 2008, consoante exposição expressa no relatório do presente acórdão.

| <b>TIPO DE CRÉDITO: SALDO NEGATIVO DE IRPJ</b>                                                           |                     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2009 – Ano-calendário 2008</b>                              |                     |
| <b>Valor na DIPJ (valores em R\$)</b>                                                                    | <b>609.138,07</b>   |
| <b>Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ (valores em R\$)</b>                          | <b>2.766.191,25</b> |
| <b>Somatório das Parcelas de Confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ (valores em R\$)</b> | <b>2.744.324,61</b> |
| <b>IRPJ Devido (valores em R\$)</b>                                                                      | <b>2.157.053,18</b> |
| <b>Valor do Saldo Negativo Disponível (valores em R\$) <sup>(1)</sup></b>                                | <b>587.271,43</b>   |

| PARCELAS DO CRÉDITO | RETENÇÕES NA FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIMATIVA COMP. SNPA | DEM. ESTIM. COMPENSADAS | SOMA PARCELAS DE CRÉDITO |
|---------------------|--------------------|--------------|-----------------------|-------------------------|--------------------------|
| PER/DCOMP           | 274.088,28         | 2.103.426,90 | 367.265,26            | 21.410,99               | 2.766.191,43             |
| CONFIRMADAS         | 274.088,28         | 2.103.426,70 | 365.752,69            | 1.056,94                | 2.744.324,61             |

Diante da decisão administrativa proferida pela unidade de jurisdição do requerente, cujos termos determinaram o reconhecimento parcial do crédito declarado (R\$ 587.271,43), o litígio ficará restrito ao valor remanescente do direito originalmente pleiteado:

| CRÉDITO DECLARADO     | ANO-BASE    | TRIBUTOS    | VALOR (Em R\$)   |
|-----------------------|-------------|-------------|------------------|
| <b>SALDO NEGATIVO</b> | <b>2008</b> | <b>IRPJ</b> | <b>21.866,64</b> |

No caso em apreço, sintetizando o conteúdo das alegações de mérito trazidas pelo requerente, protesta a validade das estimativas compensadas incluídas na composição da origem do crédito veiculado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 12559.63133.251109.1.3.02-1420.

Para tanto, destaca as respectivas parcelas não confirmadas através da decisão administrativa e repisa os termos das declarações de compensação transmitidas com a finalidade de extinção dos valores correspondentes ao débito de estimativa de fevereiro/2008.

Conquanto toda a irresignação submetida pelo requerente, cumpre instar que em relação aos PER/DCOMP contextualizados na manifestação de inconformidade a situação atual da estimativa compensada no curso do período-base é a seguinte:

- 1) Estimativa IRPJ – Fevereiro/2008 – R\$ 1.512,57 PER/DCOMP nº 35060.62119.310308.1.02-0368 Processo nº: 13839.902021/2010-31 Acórdão 16-58.843 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 20/06/2014 Resultado: Compensação homologada (fls. 204/210);
- 2) Estimativa IRPJ – Fevereiro/2008 – R\$ 10.266,62 PER/DCOMP nº 00130.91344.310308.1.3.04-3561 Processo nº 13839.908789/2011-07 Acórdão 16-58.126 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 22/05/2014 Resultado: Compensação não homologada (fls. 211/218);
- 3) Estimativa IRPJ – Fevereiro/2008 – R\$ 10.087,43 PER/DCOMP nº 23954.683.310308.1.3.04-2028 Processo nº 13839.908335/2011-28 Acórdão 16-58.125 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 22/05/2014 Resultado: Compensação não homologada (fls. 219/226).

Sob esta perspectiva, constata-se que apenas a parcela correspondente à estimativa compensada em fevereiro/2008, vinculada à DCOMP eletrônica nº 35060.62119.310308.1.02-0368 (R\$ 1.512, 57), mostra-se admissível de integrar a composição do crédito declarado na PER/DCOMP associada ao litígio.

Por sinal, no que concerne aos litígios vinculados aos processos adstritos à compensação de débitos de estimativas mensais conexos ao saldo negativo do período-base correspondente, compete tão somente a aplicação dos efeitos prospectivos da decisão administrativa integrante daqueles autos, afastando-se de qualquer juízo cognitivo acerca de seus termos.

Diante disto, promovendo-se a recomposição das informações assentadas no despacho decisório, constata-se que a averiguação da existência e validade da apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 se demonstraria na seguinte forma:

| PARCELAS DO CRÉDITO | RETENÇÕES NA FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIMATIVA COMP. SNPA (Ajustado) | DEM. ESTIM. COMPENSADAS | SOMA PARCELAS DE CRÉDITO (Ajustado) |
|---------------------|--------------------|--------------|----------------------------------|-------------------------|-------------------------------------|
| CONFIRMADAS         | 274.088,28         | 2.103.426,70 | 367.265,26                       | 1.056,94                | 2.745.837,18                        |

| PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: Exercício 2009 – Ano-calendário 2008<br>(Valores em Reais)  |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| Somatório das Parcelas de Composição do Crédito na DIPJ                                     | 2.766.191,25 |
| Somatório das Parcelas de Confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ – AJUSTADO | 2.745.837,18 |
| IRPJ Devido                                                                                 | 2.157.053,18 |
| Valor do Saldo Negativo Disponível – AJUSTADO                                               | 588.784,00   |
| Crédito reconhecido pela DRF de jurisdição                                                  | 587.271,43   |
| Crédito adicional reconhecido na DRJ                                                        | 1.512,57     |

Neste diapasão, seguro inferir pelo acréscimo de valor do saldo negativo originalmente reconhecido pela autoridade tributária de jurisdição do contribuinte, bem assim a permissibilidade de amortização do saldo devedor remanescente relacionado ao débito veiculado na PERD/COMP nº 09945.42732.230710.1.3.02-7161, conforme se visualiza, em síntese, por intermédio dos demonstrativos acostados às fls. 200/203.

Destarte, ante as constatações acima pormenorizadas, impõe-se acolher em parte a pretensão submetida por intermédio da manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 237), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2014 (e-Fls. 239 a 244).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia remanescente do presente caso figura-se em parcelas de 02 (duas) estimativas de IRPJ de Fevereiro/2008 adimplidas mediante compensação (PER / DCOMP nº 35060. 62119.310308.1.02-0368 – R\$ 10.266,62; e PER / DCOMP nº 00130. 91344. 310308. 1.3.04-3561 – R\$ 10.087,43), que foram utilizadas para compor o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no valor declarado de R\$ 609.138,07.

Como relatado, a DRJ ao examinar o caso, verificou que estas declarações de compensação não foram homologadas pela DRJ/SP, nos processos administrativos nº 13839.908789/2011-07 (acórdão às e-Fls 211-218) e nº 13839.908335/2011-28 (acórdão às e-Fls 219-226) respectivamente, razão pela qual não reconheceu essas parcelas aptas a comporem a apuração do IRPJ.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, alegando que os créditos referentes a essas declarações de compensação são devidos.

Dito isto, este julgador realizou a consulta dos 02 processos administrativos, referentes as estimativas compensadas, no sítio eletrônico do CARF, e constatou que ambos foram julgados improcedentes também em 2ª instância, em julgamento realizado no dia 04 de Julho de 2018, conforme extratos recortados a seguir:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Número do Processo<br>13839.908335/2011-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              |
| Contribuinte<br>HUF DO BRASIL LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                              |
| Tipo do Recurso<br>RECURSO VOLUNTARIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Data da Sessão<br>04/07/2018 |
| Relator(a)<br>JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                              |
| Nº Acórdão<br>2401-005.635                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Tributo / Matéria            |
| <b>Decisão</b><br>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.<br>Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.<br>(assinado digitalmente)<br>Miriam Denise Xavier - Presidente.<br>(assinado digitalmente)<br>José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.<br>Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. |                              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|
| Número do Processo<br>13839.908335/2011-28                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                              |
| Contribuinte<br>HUF DO BRASIL LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                              |
| Tipo do Recurso<br>RECURSO VOLUNTARIO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Data da Sessão<br>04/07/2018 |
| Relator(a)<br>JOSE LUIS HENTSCH BENJAMIN PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                              |
| Nº Acórdão<br>2401-005.635                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Tributo / Matéria            |
| <b>Decisão</b><br>Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.<br>Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.<br>(assinado digitalmente)<br>Miriam Denise Xavier - Presidente.<br>(assinado digitalmente)<br>José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.<br>Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. |                              |

Entretanto, cumpre frisar que a matéria aqui, ora discutida, gira em torno da (des)necessidade da homologação das compensações utilizadas para adimplir as estimativas, para que estas possam compor o saldo negativo.

Torna-se necessário, portanto, tecer alguns comentários acerca do tema.

Inicialmente é importante destacar que o valor declarado a título de estimativa, ao realizar-se a apuração ao final do ano-calendário em 31/12, passa a ser crédito tributário devidamente constituído, podendo compor o saldo negativo para fins de crédito ao contribuinte para o ano-calendário seguinte.

Como a compensação é meio hábil para a extinção do crédito tributário (Art. 156, II, CTN), o contribuinte pode optar por realizar o adimplemento dessas estimativas em procedimento de compensação, com créditos próprios, sob pendência de ulterior homologação pelo fisco.

Caso a declaração de compensação seja devidamente homologada, o crédito tributário é definitivamente extinto. Por outro lado, caso não seja homologada, ou homologada parcialmente, o fisco poderá realizar a glosa do valor não reconhecido, acrescido de juros e encargos legais, no próprio processo da DCOMP, em que o débito da estimativa fora declarado com efeitos de confissão dívida.

Importante mencionar, ainda, que caso não se aplique esse entendimento, o contribuinte correria o risco de sofrer glosa em duplicidade sobre o mesmo crédito tributário. Ou seja, ele poderia ser glosado tanto no processo que não homologou a compensação da estimativa,

como no processo que não reconheceu a estimativa apta a compor o saldo negativo, o que seria uma forma de bitributação.

Assim, resta evidente que, após 31/12 do ano-calendário, torna-se prescindível a homologação da compensação para que a estimativa possa compor o saldo negativo.

Frisa-se, que o entendimento aqui esboçado é corroborado pelo PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 02, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018, no qual transcrevo o item “e” da Síntese Conclusiva, que explicita bem o presente caso:

“e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) **o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído** pela apuração em 31/12; (ii) **a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário**; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;”

Analisando-se, portanto, o presente caso, verifica-se que os créditos tributários referente às estimativas compensadas do AC 2008, nos valores de R\$ 10.266,62 e R\$ 10.087,43, foram devidamente constituídos, razão pela qual entendo serem aptos a compor o saldo negativo do mesmo ano-calendário.

Desta feita, entendo que o direito creditório deve ser reconhecido em sua totalidade.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 9 do Acórdão n.º 1001-001.660 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13839.902428/2013-19